



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

Prefeito Municipal

Medicilândia, 10 de outubro de 2017

Ofício nº 461/2017

Ref: Envio de Projeto de Lei Complementar nº 022/2017.



Excelentíssimo Senhor

MD Cleder Cleiton Barth

Presidente da Câmara Municipal do Município de Medicilândia - Pará

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto no Artigo 23 do Decreto Federal nº 7.217 de 21.06.2010 que regulamenta a Lei n. 11.445 de 05.01.2007, e Incisos XXII e XXXIV do Artigo 14 e 165 da Lei Orgânica do Município de Medicilândia - PA, encaminho a essa Casa Legislativa o Anexo Projeto de Lei que "Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências".

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto Lei seja apreciado sob o regime de urgência, em consonância com o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, e ao final aprovado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


Celso Trzeciak
Prefeito Municipal



Mensagem com Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Nº 022/2017.

Encaminho a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com o Artigo 23 do Decreto Federal nº 7.217 de 21.06.2010 que regulamenta a Lei nº 11.445 de 05.01.2007, e Incisos XXII e XXXIV dos Artigos 14 e 165 da Lei Orgânica do Município de Medicilândia-PA, dando outras providências.

A Presente propositura constitui-se na versão final dos trabalhos para a elaboração da Política Municipal de Saneamento Básico e na sequência do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Medicilândia, elaborados de acordo com o Artigo 23 do Decreto Federal nº 7.217 de 21.06.2010 que regulamenta a Lei nº. 11.445 de 05.01.2007 e Artigo 19 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o Saneamento Básico.

O objetivo geral do planejamento dos sistemas de saneamento básico do Município de Medicilândia é garantir o bem-estar da população em um ambiente sadio, incluindo a esperança individual e coletiva de desenvolvimento sustentável. O Plano apontará quais são os problemas e indicam os caminhos que devem ser percorridos para a sua resolução.

Por esse motivo, a implantação da Política Municipal de Saneamento Básico e dos planos de Saneamento são importantes ferramentas de gestão em todo o mundo. No Brasil, os Planos de Saneamento Básicos receberam destaque na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como nas leis estaduais sobre políticas de recursos hídricos.

O objetivo específico deste Plano de Saneamento é a caracterização e diagnóstico das condições atuais dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, apontando as causas das deficiências encontradas, bem como a definição e respectivo cronograma de implantação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

dos programas, projetos e ações necessárias, para atendimento das necessidades futuras.

Na Política de Saneamento Básico e no plano a ser elaborado, procura-se atender aos quesitos da legislação vigente que trata dos Planos de Saneamento, sendo importante ressaltar que sua elaboração se trata de mais um importante passo visando à melhoria continuada da qualidade ambiental do município e região.

Diante do Exposto, e pela relevância da matéria encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardando dos nobres sua apreciação e aprovação em caráter de urgência, em consonância com o Artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.



Celso Trzeciak
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

Projeto de Lei Complementar Nº 022/2017 , de 10 de outubro de 2017

*"Institui a Política Municipal de Saneamento Básico
no Município de Medicilândia - Pará ."*

O PREFEITO MUNICIPAL

FAZ saber que a Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS



Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes municipais sobre o saneamento básico e sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Medicilândia - PA, em conformidade com o Artigo 23 do Decreto Federal nº 7.217 de 21.06.2010 que regulamenta a Lei nº 11.445 de 05.01.2007, e Incisos XXII e XXXIV do Artigo 14 e 165 da Lei Orgânica do Município de Medicilândia – PA.

Art. 2º. A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Medicilândia, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como objetivo, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e, fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Art. 3º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso, na conformidade de suas necessidades, e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
- XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei considera-se saneamento básico o conjunto de



serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Art. 5º. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e de legislação pertinente.

Art. 6º. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:



I - coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados no **inciso III do artigo 4º** acima;

II - triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados no **inciso III do artigo 4º** acima;

III - varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 8º. Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal de 1988, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

I - Incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

- VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
- IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;
- XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XIII - a drenagem e a destinação final das águas;
- XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;
- XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.



CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 16. De acordo o disposto no Artigo 214 da Lei Orgânica do Município, será criado o Conselho Municipal de Saneamento, órgão vinculado à Secretaria de Saúde Municipal, composto por trabalhadores da área de saúde e saneamento, com a efetiva participação de representantes dos segmentos sociais organizados, de representantes do Município, devendo ter caráter consultivo nas ações de saneamento a serem desenvolvidas pelo Município.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 17. O Poder Executivo Municipal elaborará, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, o Plano Municipal de Saneamento Básico, submetendo-o posteriormente a aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento Básico terá por escopo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos



governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 19. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidros sanitárias para populações de baixa renda;

II - observar os planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os entes federados envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade municipal na prestação de serviço público de saneamento básico.

III - tratar especificamente das ações do Município relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e nas reservas extrativistas do Município, se houver.

Art. 20. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborado com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

CAPÍTULO VII

DA REGULAÇÃO

Art. 21. O Município delegará a competência da regulação e fiscalização dos serviços de água e esgoto ao Órgão Regulador.



Art. 22. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 23. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 24. O Município, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ele administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

- IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- VI - colaboração para o desenvolvimento urbano, rural e regional;
- VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;
- IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;
- XI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados;
- XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.

Art. 25. As políticas e ações do Município de desenvolvimento urbano, rural e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 26. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I - contribuir para o desenvolvimento municipal, a redução das desigualdades, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;



- II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;
- IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico;
- VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;
- IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico.
- X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;
- XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;
- XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários.



Art. 27. O processo de elaboração e revisão do plano de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que o fundamentam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

Parágrafo único. A divulgação das propostas do plano de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Nas ~~contratações~~ necessárias para o desenvolvimento da Política Municipal de ~~Saneamento~~ Básico, o Município atenderá as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 29. As ~~concessões~~ dos serviços de saneamento básico atenderão o disposto na Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aos 10 dias do mês de outubro de 2017.


Celso Trzeciak
Prefeito Municipal